

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número: 201940600009	Situação: JULGADO	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Julgamento: 25/10/2019	Distribuído Em: 07/01/2019
Cível		Impedimento/Suspeição:
Fase: ARQUIVADO	NÃO	
Guia Inicial: 201910011305		Processo Sigiloso:
Segredo de Justiça: NÃO	NÃO	
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0000175- 57.2019.8.25.0001		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Ato Ilícito

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	ANTÔNIO WILSANATH DE SOUSA	Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289/SE
Requerido	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
09/12/2019 11:59:17	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
09/12/2019 11:59:03	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
25/10/2019 12:39:24	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência} Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação do estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, §3º, do CPC-15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, 24 de outubro de 2019.	Secretaria	29/10/2019
21/10/2019 10:16:04	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
21/10/2019 10:15:41	Certidão	Certifico que, o prazo fluui in albis, para as partes.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

25/09/2019 10:23:34	Despacho	<p>{Despacho > Mero Expediente}</p> <p>A causa se encontra madura para julgamento do(s) pedido(s) com resolução do mérito, não havendo a necessidade da produção de outras provas. Outrossim, indefiro o pedido de designação de audiência de instrução, tendo em vista que toda a documentação carreada aos autos é suficiente para permitir de este julgador decida sobre o mérito da questão. Inexistem testemunhas ou perito a serem inquiridos, bem como a parte autora já narrou todas as questões de fato e de direito na exordial, sendo completamente desnecessário e protelatório o seu depoimento pessoal. Assim, aguarde-se pelo prazo do art. 357, §1º, do CPC, aqui tomado por aproximação de fundamentos, eventuais manifestações das partes, prestigiando-se, assim, o princípio da não surpresa. Intimem-se.</p>	Secretaria	26/09/2019
06/09/2019 11:18:25	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
23/08/2019 07:12:30	Juntada	<p>Alvará Judicial nº 201940600280 expedido dia 16/08/2019 às 11:09:33 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:</p> <p>-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI</p> <p>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}</p>	Secretaria	Não
16/08/2019 11:09:32	Expedição de Documento	<p>Alvará Judicial nº 201940600280 emitido para o Banco BANESE:</p> <p>-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI</p> <p>{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}</p>	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

06/08/2019 10:27:27	Certidão	Alvará expedido, conferido e encaminhado para assinatura.	Secretaria	Não
26/07/2019 11:03:43	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Defiro o pedido formulado à fl. 139, expeça-se o alvará liberatório em nome do perito Leandro Koiti Tomiyoshi, intimando-o da disponibilidade do valor em conta. Ademais, consigno a impossibilidade de depósito dos honorários periciais na conta do perito, como requerido à fl. 139.</p> <p>Assim, cientifique-o de que deverá comparecer diretamente ao banco para levantar a quantia depositada. No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 111 e 112.</p>	Secretaria	29/07/2019
23/07/2019 22:30:02	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
22/07/2019 15:13:46	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Solicitação liberação do alvará perito</p>	Secretaria	Não
22/07/2019 14:46:32	Juntada	<p>Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO</p> <p>{Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}</p>	Secretaria	Não
04/07/2019 09:18:41	Certidão	colocar prazo	Secretaria	Não
04/07/2019 09:15:49	Certidão	ofício expedido para a coordenadoria de perícias, aguardando conferência e assinatura	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

02/07/2019 12:12:50	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Cls. Tendo em vista a certidão de p. 124, determino a expedição de Ofício à Coordenadoria de Perícias para que entregue o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Com a entrega do laudo, cumpra-se a decisão de p. 111/112. Aracaju/SE, 28 de junho de 2019.	Secretaria	03/07/2019
25/06/2019 10:01:04	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
25/06/2019 10:00:52	Certidão	Certifico que, até a data de hoje, não houve a entrega de laudo pericial pelo perito, apesar de a perícia ter sido agendada para o dia 06/05/2019. Certifico também que, e seguradora já efetuou o depósito do valor a título de honorários periciais., deixei de confeccionar do alvará, tendo em vista a parte final do despacho de 27/03/2019.	Secretaria	Não
28/05/2019 16:45:14	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
17/05/2019 09:56:52	Certidão	Certifico que, os autos aguardam realização de perícia e juntada de laudo.	Secretaria	Não
15/05/2019 14:08:18	Juntada	Depósito Judicial nº 190507014921321 do BANESE referente a Honorários periciais, ocorrido em 14/05/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
05/04/2019 02:13:01	Certidão	PARTES AUTORA A SER INTIMADA POR SEU ADVOGADO	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

05/04/2019 02:11:22	Outras Informações	Perícia agendada para o dia 06/05/2019 de 09:00 às 12:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.	Secretaria	08/04/2019
02/04/2019 16:01:16	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
27/03/2019 12:09:26	Decisão	{Decisão >> Saneamento} Aduziu, em síntese, o não recebimento do valor que lhe é devido a título de seguro obrigatório. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, sem alegar preliminares. DA PROVA PERICIAL Observo a necessidade de produção de prova pericial – na especialização ORTOPEDIA. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, proceda, a Secretaria, à marcação de exame pericial junto ao SCP, na especialidade indicada, sendo que, em atendimento ao Convênio nº 14/2018, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, arbitro honorários do perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do que determina a cláusula segunda do mencionado convênio. Intimem-se as partes acerca da data da perícia, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.	Secretaria	28/03/2019

Movimentos do Processo:

15/03/2019 08:18:36	Outras Informações	{Outras Informações} Audiência de Conciliação do dia 19/03/2019 às 10:45h cancelada. Motivo: AS PARTES MANIFESTARAM DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA	Juiz	Não
12/03/2019 10:25:56	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
21/02/2019 10:37:30	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Outras Peticões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}	Secretaria	Não
14/02/2019 12:11:16	Juntada	{Juntada > Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190214110601921 às 11:06 em 14/02/2019.	Secretaria	Não
04/02/2019 11:06:09	Juntada	{Juntada > Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201940600221, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Secretaria	Não
18/01/2019 08:05:00	Certidão	Aguarda Audiência de Conciliação designada para o dia 19/03/2019.	Secretaria	Não
17/01/2019 12:21:57	Recebimento		Secretaria	Não
17/01/2019 12:21:57	Remessa	{Remessa} Audiência designada a ser realizada do Cejusc - Fórum Gumersindo Bessa.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

16/01/2019 12:15:05	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de 201940600221 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150] {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju	Não
16/01/2019 11:30:24	Audiência	{Audiência} Audiência de Conciliação designada para o dia 19/03/2019, às 10h:45min, a ser realizada no(a) Fórum Gumersindo Bessa, na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL: [PR FGB] Pauta Conciliação PROCESSUAL 02.	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju	17/01/2019
16/01/2019 11:26:02	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Em conformidade com o artigo 334, § 3º, CPC, considera-se intimada a parte autora, para a audiência designada, através de seu patrono, via DJE.	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju	17/01/2019
16/01/2019 11:25:39	Recebimento	{Recebimento}	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju	Não
11/01/2019 09:20:32	Remessa	{Remessa} CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Aracaju	Não
11/01/2019 08:14:39	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do	Secretaria	14/01/2019

Movimentos do Processo:

artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. A petição inicial encontra-se em conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição e, não obstante a parte autora indique na peça inicial desinteresse pela realização da audiência conciliatória, encaminhem-se os autos à CEJUSC para designação de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do disposto no art. 334, §4º, I, do CPC, citando a parte requerida para nela comparecer, intimando-se o primeiro, na pessoa de seu advogado, via DJe, para a mesma finalidade; Cite-se e intime-se a ré para comparecer à aludida audiência, ficando ciente que, em caso de desinteresse na autocomposição, deverá informar a este Juízo em até 10 (dez) dias antes da realização do ato, sendo obrigatória a manifestação de todos os litisconsortes (art. 334, §§ 5º e 6º, CPC). Em havendo a anuênci quanto à realização da audiência, mas não chegando as partes ao acordo, o prazo para resposta, que será de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á no dia seguinte à audiência (art. 335, caput e inciso I, do CPC). Na hipótese de não haver audiência – por desinteresse das partes ou por não ser admitida a autocomposição (art. 334, § 4º do CPC), o prazo para resposta terá como termo inicial o dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação ou nos termos do art. 231 do CPC (art. 335 do CPC). Observem as partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação/mediação, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça cabendo aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa a ser revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Ficam as partes advertidas de que o comparecimento para a audiência de conciliação acompanhadas de

Movimentos do Processo:

advogados é obrigatório (art. 334, §9º, do CPC) e que poderão constituir representante com poderes para negociar e transigir, desde que por meio de procuração específica (art. 334, §10, do CPC). Intimem-se as partes e patronos, observando a escrivania/CEJUSC o disposto no art.334, caput e § 3º, do CPC, que determina a citação da parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência designada, bem como que a intimação da parte autora deverá ser realizada na pessoa de seu advogado. Remetam-se os autos à Central/Núcleo de Conciliação (CEJUSC) para as providências visando realização dos atos ordenados.



07/01/2019 12:10:24	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
07/01/2019 11:19:38	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201940600009, referente ao protocolo nº 20181220181501905, do dia 20/12/2018, às 18h15min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.	Secretaria	08/01/2019



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.